TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM UM CENÁRIO GEOPOLÍTICO VOLÁTIL

ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE

Professora Adjunta de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Filosóficas da Universidade de Coimbra, Portugal. Coordenadora do Grupo de Estudos Educajus. Membra da Unidade de Pedagogia Universitária e Didática do Direito da Universidad de Chile. Membra da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Membra da International Research Collaborative Network intitulada Law, Reason and Emotion. Membra da Collaborative Research Network intitulada Law and Emotion. Gestora do Núcleo de Extensão da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

ELISA DE LIMA CHERBELE

REGIANE DAS GRAÇAS SOARES DO NASCIMENTO

De acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é criado com o objetivo de punir crimes de maior gravidades que afetam a comunidade internacional como um todo, de forma que preserve o presente e futuro de gerações. Os crimes punidos pela Corte são: Genocídio, Crimes Contra a Humanidade, Crimes de Agressão e Crimes de Guerra.

É notório que para a instituição de um regime de autêntica cidadania mundial, em que todas as pessoas, naturais e jurídicas, de qualquer nacionalidade, tenham seus direitos e deveres garantidos em relação à humanidade como um todo, não apenas um seleto grupo, supõe, dentre outras providências, a fixação de regras de responsabilidade penal em escala planetária, para sancionar a prática de atos lesivos a dignidade da pessoa humana.

O Tribunal de Haia é uma jurisdição de competência universal, com previsão normativa no Estatuto de Roma. Surgiu da necessidade humana de punir crimes nefastos contra a comunidade humana, tendo em vista a Segunda Guerra Mundial, que utilizou arma nuclear de forma letal, decimando cerca de 50 mil a 70 milhões de vítimas.

Vislumbra-se assim no próprio preâmbulo do supracitado estatuto as seguintes alegações:

> Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,
> Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade.

Enunciados emocionantes, porém, vislumbra-se seletividade de condenações, a grande maioria são julgamentos e condenações de Africanos, e dessa premissa nasce o seguinte questionamento: E as condenações de europeus, americanos e orientais? Comunidades que cometem tantos crimes previstos no tratado e nem mesmo são denunciadas pelas atrocidades inimagináveis.

Tais apontamentos podem ser perfeitamente visíveis observando as condenações realizadas pela corte, passando uma imagem de que apenas africanos cometem delitos gravíssimos, mas na realidade o empecilho está enraizado na história a ideologia de comunidades inferiores, em outras palavras, dos 31 casos julgados na Corte a nacionalidade dos réus a maioria é africano. Dessa forma, a Corte apresenta uma ideologia de ‘‘instituição neocolonial’’

Salienta-se dessa forma a seguinte reflexão: Seria mesmo um foro imparcial para avaliar os crimes supramencionados? Essa carência de segurança de paridade de comunidades humanas gera insegurança, ocorrendo a retirada de vários Estados partes africanos, como por exemplo Burundi, África do Sul e Gâmbia.

É evidente que não há paridade no mecanismo, não sendo assim favorável aos continentes africanos já que são os únicos condenados e investigados, dessa forma, não vale apena esses Estados Partes continuarem como membros. Há assim um desrespeito aos princípios norteadores que instituíram a corte e prospera-se a forte sensação de seletividade nas punições.

Sustenta-se assim que, a instituição é utilizada como ferramenta política de governo, usada de forma injusta contra etnias, não cumprindo com suas premissas de punir toda e qualquer nação que realize os crimes de sua competência, de forma que as grandes potências saí impones pelos atos depraveis realizado e ainda lucrando economicamente com os delitos atrecidas contra comunidades.

Não há aqui uma crítica a instituição em si, de extrema importância para a manutenção da ordem mundial, além de assegurar o cumprimento dos direitos humanos, pois, como já citado, inexiste respeito as normas ou aos próprios órgãos que as regulam, sem a presença coercitiva da pena. Destarte, o questionamento que persiste é em relação ao seu

funcionamento, como tem atuado em um cenário polarizado e repleto de ideais preconceituosos, eis aí a grande questão: seria o Tribunal Penal Internacional, de fato, justo?

Bibliografia

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Recurso No Direito Internacional Penal: Jurisdicao Complementar ou Concorrente. *Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais*, v. 44, p. 217, 2004.

CALDAS, Beatriz Nogueira et al. O uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra na jurisprudência do Tribunal Penal Internacional. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 27, n. 3, 2022.

DE ALMEIDA, Andreia Alves; JUNIOR, Oscar Francisco Alves. O Tribunal Penal Internacional, a violação em massa dos direitos humanos e a condenação paradigmática no caso Thomas Lubanga. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 9, n. 2, p. 137-154, 2016.

DE RESENDE MIRANDA, João Irineu. O modelo de cooperação do tribunal penal internacional. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização (substituída pela Revista de Direito Internacional)*, v. 7, n. 2, 2010.

Entenda por que os países africanos estão deixando o TPI, 2016, Disponível em: https://sites.ufpe.br/oci/2021/11/15/tpi-e-a-responsabilidade-de-proteger/ https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1832615-entenda-por-que-os-paises-africanos-estao-deixando-o-tpi.shtml

HURTADO, Nélio Luiz Oliveira, Desertação: A seletividade dos casos levados a julgamento pelo tribunal penal internacional. Disponível em: https://tede.unisantos.br/handle/tede/7970

NAZARETH, Letícia Gallego Mendes. Tribunal Penal Internacional: sua origem e relação com o novo Direito Internacional e com os Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 5, n. 05, p. 39-50, 2019.